



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.904 - RS (2014/0165848-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NÁDIA LUCIA MULLER DA COSTA**
ADVOGADO : **MÁRCIO EDUARDO DENCK CORRÊA**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)**
 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, intentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.904 - RS (2014/0165848-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NÁDIA LUCIA MULLER DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO DENCK CORRÊA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NÁDIA LUCIA MULLER DA COSTA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante não ser caso de reexame de provas.

Argumenta que o acórdão recorrido desconsiderou que, no caso, não foram publicados três editais, conforme determinação da Lei n. 9.514/97, e que não houve a comprovação de que o devedor estaria em local incerto ou desconhecido.

Pleiteia a reforma da decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.904 - RS (2014/0165848-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, intentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por NÁDIA LUCIA MULLER DA COSTA contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

O artigo 39-II, da Lei 9.514/97, determina a aplicação, à execução, das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora. Não sendo encontrado o devedor, a notificação por edital é aceita, não existindo qualquer vício caso o referido procedimento venha a ser levado a efeito pela credora no cumprimento das determinações contratuais, às quais aderiu o mutuário. Saliente-se que este foi regularmente notificado para a purgação da mora e não o fez no prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispunha' (e-STJ, fl. 177).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação do art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.514/97. Aponta nulidade do processo extrajudicial, defendendo que lhe deve ser devolvida a propriedade do imóvel. Aduz que não foi pessoalmente intimada no endereço do imóvel, embora esteja prevista em lei a intimação pessoal do devedor para se consolidar a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Argumenta que, não obstante o § 4º supramencionado trazer a previsão de publicação de três editais, o acórdão recorrido desconsiderou que, no caso, foram publicados apenas dois e que não houve a comprovação de que o devedor estaria em local incerto ou desconhecido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal estadual, no voto condutor do acórdão recorrido, mantendo a sentença, considerou hígido o procedimento extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal de consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista a inadimplência do mutuário. Concluiu que foram tomadas pela parte da recorrida todas as providências necessárias e previstas no art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97 para a intimação por edital. Consignou ainda que foram feitas três tentativas de localização do mutuário no endereço do imóvel financiado, todas frustradas. Registrou o não comparecimento da recorrente ao 1º Serviço de Títulos e Documentos, mesmo após contato telefônico.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que, nos casos de procedimento extrajudicial referentes a mútuo imobiliário em que frustradas três tentativas de intimação pessoal do devedor, é cabível a intimação por edital. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - MÚTUA IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. A instância ordinária, com fundamento na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida, porém frustrada, por três vezes consecutivas, pela ausência do mutuário, a tentativa de intimação pessoal do fiduciante, o que justificou, posteriormente, a sua intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.514/97.

2. Rever, assim, o conjunto fático-probatório dos autos, quanto à viabilidade da intimação editalícia do mutuário, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, pois, em sede de recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 232.769/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - LEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO POR EDITAL - VIABILIDADE, DESDE QUE ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.' (AgRg no REsp n. 1.051.064/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 11/5/2009.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever o entendimento adotado pela Corte de origem acerca da regularidade da notificação do devedor demandaria a incursão no acervo-fático probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo."**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165848-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 543.904 / RS**

Números Origem: 50041385320124040000 50083116320124047100 RS-50083116320124047100
TRF4-50041385320124040000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÁDIA LUCIA MULLER DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO DENCK CORRÊA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÁDIA LUCIA MULLER DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO DENCK CORRÊA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.